

regida pelas disposições dos artigos 46 e 47 e suas disposições complementares.

Aí a distinção não encontra qualquer abrigo para os efeitos mencionados.

Por isso, a diversificação feita por esta Corte em pronunciamentos vários dos quais invoco os seguintes: H.C. 45.499, da antiga Primeira Turma, julgado em 10 de agosto de 1968, Relator Ministro Victor Nunes; idem n.º 46.968, de 12.8.69, Relator Ministro Luiz Gallotti" (R.T.J. 58/24).

Diante dessas decisões venerandas do E. Supremo Tribunal Federal, não se

tem dúvida em afirmar que não só o direito, mas a jurisprudência das duas Colendas Turmas do Excelso Pretório, mostram o acerto da decisão da dota maioria da E. 2.^a Câmara Criminal e assim não há por que reformar o v. acórdão embargado quando decidiu que há reincidência específica decorrente de anterior condenação por crime da mesma natureza, com aplicação da pena de multa.

Pela rejeição dos embargos, é o parecer.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1972. — *Marcelo Maria Domingues de Oliveira*, 1.^º Procurador da Justiça.

COISA JULGADA

Julgase procedente a revisão criminal porque o requerente já havia sido absolvido por sentença transitada em julgado, quando foi condenado pelo mesmo fato em outra Vara Criminal.

Declaração de voto, apontando grave lacuna no Código de Processo Penal, no capítulo sob a epígrafe "Da Revisão".

REVISÃO CRIMINAL N.º 121

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Buarque de Amorim.

Requerente: Severino Gomes da Silva.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 121, sendo requerente Severino Gomes da Silva:

Acordam os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por unanimidade, em julgar procedente a revisão, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. Custas *ex lege*.

O requerente praticou dois furtos,

mediante arrombamento da casa situada na Rua Porto Seguro n.º 42, do leal Artur Orlando da Silva Pinto.

O primeiro furto ocorreu no dia 1.^º de dezembro de 1967 e o segundo no dia 8 do mesmo mês.

Ambos os furtos foram objeto de processo instaurado na 8.^a Vara Criminal, tendo o requerente sido absolvido por sentença de 1.4.1969 (fls. 20).

Ocorre, no entanto, que o primeiro furto foi também objeto de processo instaurado na 9.^a Vara Criminal, tendo o requerente sido condenado a dois anos e seis meses de reclusão, multa de cinco cruzeiros e medida de segurança de dois anos, conforme sentença de 6.8.1969 (fls. 9/10).

Na presente revisão pede o requerente a sua absolvição quanto a este último processo ou, pelo menos, a desclassificação para furto simples, já que não haveria prova de arrombamento.

O ilustre Procurador da Justiça opinou contrariamente à pretensão deduzida.

Como se verifica dos autos apensados à presente Revisão, o requerente já havia sido absolvido por sentença, transitada em julgado, da 8.^a Vara

Criminal quando foi condenado pelo mesmo fato na 9.^a Vara Criminal.

É evidente assim que a segunda sentença é nula pois contrariou a coisa julgada e, por isso, julga-se procedente a revisão e, consequentemente, expede-se o respectivo alvará de soltura.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1972. — Cláudio Vianna de Lima, Presidente. — Buarque de Amorim, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta declaração de voto tem por exclusiva finalidade chamar a atenção da ilustre Comissão Revisora do Anteprojeto de Código de Processo Penal para uma lamentável lacuna em nosso direito positivo, que está a reclamar uma solução para os casos de contradição de julgados, que, quando não corrigidos, tanto podem desprestigar o Judiciário.

Se, no caso vertente ao invés do que ocorreu, condenatória fosse a primeira sentença e absolutória a segunda, impossível seria impedir a contradição de julgados com a procedência da sentença condenatória, quando esta fosse a certa e errada a absolutória.

Sendo a coisa julgada um pressuposto processual de validade e não de existência do processo, a segunda sentença absolutória não poderia ser entendida como inexistente, mas seria somente anulável (vejam-se, a respeito, EDUARDO J. COUTURE, *Fundamentos do Direito Processual Civil* — Trad. do Dr. RUBENS GOMES DE SOUSA, São Paulo, 1946, n.^o 38, págs. 84/86; e HÉLIO TORNAGHI, *Compêndio de Processo Penal*, Tomo I, Rio, 1967, pág. 44) e, em nosso direito, não há recurso legal para invalidar uma sentença absolutória que transitou em julgado pois a revisão criminal e o *habeas corpus* só miram a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1972. — Jorge Alberto Romeiro.

CRIME MILITAR

Não comete crime comum, mas militar, o militar que, guiando carro oficial de sua corporação, abalroa outro carro, causando lesões corporais no motorista deste (art. 9.^º, II, c e f do Código Penal Militar).

Anulação ab initio do processo e não somente da sentença recorrida, (arts. 567, do Código de Processo Penal, e 508, do Código de Processo Penal Militar), por faltar ao juízo a quo não apenas competência, mas jurisdição, e esta é pressuposto processual de existência e não de validade do processo, não podendo ser revalidados atos inexistentes.

Remessa dos autos para a Justiça Militar.

APELAÇÃO CRIMINAL N.^º 7.128

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro.

Vistos e relatados estes autos de Apelação Criminal n.^º 7.128, em que figuram, como apelados, Aroldo Lima Machental e, como apelado, o Ministério Público:

Acordam os Juízes da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, unanimemente, em anular o processo *ab initio*, por incompetência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos para a Justiça Militar.

Como deles se verifica, o apelante, Cabo da Aeronáutica, servindo na Base